

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2004

Dispõe sobre o funcionamento das lojas de conveniência.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o funcionamento das lojas de conveniência.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei entende-se por loja de conveniência o estabelecimento comercial varejista situado no perímetro dos Postos de Revenda de Combustíveis.

Art. 2º As lojas de conveniência poderão ter suas atividades integradas ao contrato social dos postos de serviços em que estejam localizadas, ou personalidade jurídica própria, com inscrição nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, podendo abrigar empresas mercantis diversas para o exercício de sua atividade comercial.

Art. 3º As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis só poderão comercializar bebidas alcoólicas embaladas para viagem, sendo proibido o seu consumo dentro da loja e no perímetro do posto.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de 10(dez) salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 2º Os recursos arrecadados na forma do parágrafo anterior serão revertidos para hospitais públicos que tiverem, entre suas atividades, o atendimento, emergencial ou não, a pacientes vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 4º É livre o horário de funcionamento de lojas conveniência, inclusive aos domingos e feriados, sendo facultada a abertura durante as 24 horas do dia.

Art. 5º As lojas de conveniência já existentes terão prazo de 120 dias para adequarem-se às disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator